



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 09/2013

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

AUTORA: REJANE DIAS (PT)

RELATOR: DEPUTADO MARDEN MENESES (PSDB)

I- RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do regimento interno, apresentamos parecer ao projeto de lei nº 09/2013, que dispõem sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos estabelecidos no estado do Piauí de prestar veículos adaptados para pessoas com deficiência.

II- PARECER

Após análise cuidadosa desta relatoria, peticionada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A competência legislativa estadual sobre a integração social das pessoas com deficiência encontra guarida no artigo 24, XIV da constituição Federal, que reza:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV- “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No caso em tela, o Estado tem competência suplementar para legislar, esta competência se dá quando a união promulga a lei geral sobre determinados assuntos, podendo os Estados da federação legislar complementarmente, de acordo com aquela lei geral editada pela União e com as necessidades locais.

A lei 7.853/89, editada pela União, estabelece normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social. Esta norma está em consonância com o artigo 203, IV, da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social e tem por objetivos:

(...)

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

O presente projeto de lei encontra guarida tanto na lei 7.853/89 como na constituição Federal, como acima demonstrado.

III - VOTO DO RELATOR

Com base nos artigos supracitados e legislação específica, esta relatoria autoriza o tramite normal da presente proposição por encontrar-se em consonância com a constituição estadual, com as normas regimentais desta casa, e amparo na boa técnica legislativa, recomenda esta relatoria, seja a proposição em epigrafe colocada a disposição dos nobilíssimos pares desta comissão para o normal tramite do processo legislativo, no que encerra em parecer favorável.

IV- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após a discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

() pela rejeição do Voto do Relator apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes a sessão, mediante a aposição de suas assinaturas a este parecer, conforme a natureza de seus atos.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina(PI), 10 de Junho de 2013.

Deputado Marden Menezes.

APROVADO A UNANIMIDADE
em 02 de 07/13
Antônio Manoel
Presidente da Comissão de
Justiça